



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Protocolo: 5152704.30.2020.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública (L.E.)

Requerente/Impetrante/Embargante: Defensoria Publica do Estado de Goiás

Requerido(a)/Impetrado(a)/Embargado(a): Município de Goiânia

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, ambos qualificados nos autos.

Aduz, a Requerente, que, em decorrência da atual pandemia ocasionada pelo vírus denominado Covid-19, o Ministro da Saúde editou a Portaria nº 188/2020 declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como, no Estado de Goiás, foram editados os Decretos nºs 9.633/2020 e 9.637/2020 e, no âmbito municipal, os Decretos nºs 736/2020 e 751/2020.

Afirma que nenhum dos atos normativos se destinam à medidas que visem a proteção da população em situação de rua, porém, em acompanhamento pela mídia, constatou-se que foram colocados pontos de alimentação e higiene no Cepal do Setor Sul e Mercado Aberto da Avenida Paranaíba.

Assevera que, nesses pontos, estão sendo oferecidos serviços de alimentação, sendo almoço por meio de parceria com a OVG (Restaurante Cidadão) e jantar com parceria das entidades da sociedade civil e, ainda, foram instalados 02 (dois) chuveiros em cada local.

Sustenta que foram noticiados outros 02 (dois) pontos (Cepal Jardim América e Campinas), no entanto, nesses locais somente estão oferecendo banheiros sem chuveiros e não há disponibilização de alimentação.

Ressalta que em nenhum momento foi anunciada ação ou política a respeito de espaços para isolamento dessas pessoas.

Informa que elaborou Carta de Recomendação, em 20 de março de 2020, dirigida ao Prefeito Municipal de Goiânia, indicando a situação calamitosa e com potencial de se alastrar a contaminação social e requerendo medidas que atendam aos moradores de rua em decorrência do "Corona vírus". No entanto, diante

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DECISÕES
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: Marielle Farias Dornelas - Data: 29/03/2020 16:54:27



da ausência de resposta, propôs a presente ação, a fim de se terem garantidos os pleitos não atendidos pelo ente público municipal.

Requer, em sede de tutela de urgência, que o Requerido seja compelido a adotar as seguintes medidas: **a)** Disponibilizar mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerrem, definitivamente, a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que, naquela localidade (distante dos demais pontos), se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), com instalação de 02 (dois) chuveiros móveis e que a alimentação também seja disponibilizada; **b)** Disponibilizar o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas), para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar à noite, adquirindo, se for o caso, cabanas, colchões e cobertores suficientes a demanda, realizando-se a divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se, assim, todas as cautelas sanitárias necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sendo que, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até o fim da “quarentena”; **c)** Disponibilizar espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam a população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede Socioassistencial; **d)** Disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua e equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Corona vírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde; **e)** Promover a vacinação contra gripe (H1N1) dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados as pessoas em situação de rua.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Fundamento e decido.

Pretende, a instituição Requerente, portanto, obter comando judicial liminar que obrigue o Município Requerido a adotar diversas medidas preventivas em favor dos moradores de rua, em decorrência da atual situação de pandemia existente, com o objetivo de resguardá-los de serem acometidos pela doença denominada Covid-19.

Pois bem.

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece que esta “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que “*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia*” e que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Desse modo, a parte Autora deve apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e, até mesmo, a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Em análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como detendo de conhecimento



notório em toda a mídia quanto à atual situação da pandemia decorrente do Covid-19 e as medidas necessárias para evitar a proliferação do referido vírus, afiguram-me presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento parcial da medida pleiteada, diante da existência da plausibilidade do direito que se busca assegurar (*fumus boni iuris*) e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), caso a ordem venha a ser concedida somente ao final.

Quanto à fumaça do bom direito e o perigo da demora propriamente ditos analisados aqui de forma conjunta, patente por todo o explicitado pela mídia, organizações de saúde, Governos em geral, normas em vigor em caráter excepcionalíssimo, "após um mês da confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, sendo que todos os estados registraram a doença, foram confirmados 3417 casos e 92 mortes (preponderantemente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro) na tarde de hoje 27|03|2020. Já, no mundo, foram confirmados até então 462.684 casos de COVID-19 (49.219 novos casos em relação ao dia anterior) e 20.834 mortes (2401 novos casos em relação ao dia anterior)¹. Diante do cenário distópico global, especialistas em saúde do mundo todo alertam que a única maneira de retardar a epidemia|pandemia, evitar um colapso geral em todo o sistema de saúde (se utilizado de maneira concomitante, em seu limite de capacidade e de forma contínua), salvar vidas de idosos e todos os grupos de risco" (cardiopatas, cancerosos, diabéticos, pessoas com problemas respiratórios crônicos e demais comorbidades) - todos em condição vulnerável e representando parcela extremamente significativa da população do Brasil seria impondo medidas drásticas de isolamento social - ao menos por um tempo minimamente determinado, de forma a se estancar o pico da contaminação, a ser medida, inclusive, tendo como base o período de incubação do vírus já detectado nos demais países.

Como se sabe, desde que a doença se alastrou, com base em normas sanitárias da OMS e Ministério da Saúde, "foram impostas normas restritivas de circulação, fechamento dos comércios e quarentenas impostas pelo governo Federal, Estadual e Municipal", inclusive pelo próprio Município de Goiânia, "com o intuito de que todos os gestores (dos três entes federativos) adotassem medidas suficientes a evitar aglomerações, medidas estas não farmacológicas, ou seja, que evitassem a utilização massiva de utilização de medicamentos e vacinas", dado que, caso fosse necessário se medicar todos os pacientes (que crescem em número assombrosamente exponencial no mundo todo), como já sobredito, o sistema público de saúde, fatalmente não iria suportar. De mais a mais, como a descoberta da "mutação viral" (novo Corona virus - COVID 19) em comento é extremamente recente, ainda não se tem conhecimento de vacinas ou mesmo uma "cura" eficaz, devidamente testada e capaz de debelar significativamente o espraiamento do Coronavirus.

De mais a mais, mesmo que a vacina já tivesse sido descoberta, ainda teríamos que contar com um tempo - não só de testes - para se proscreever eventuais efeitos colaterais mais danosos, bem como um tempo suficiente para sua produção em escalas globais, em tempo inferior à literal "viralização" que tem se espraiado em grande velocidade e com índices significativos de mortalidade - sobretudo para a parcela da população em condições vulneráveis. Assim, forçoso o reconhecimento de que as melhores providências devem ser aquelas que não estrangulem o sistema de saúde e consigam isolar momentaneamente todo o grupo de risco e a maior parcela possível da população que não tenha necessidade extrema de trabalhar "in loco" (nos serviços essenciais) e tenha condições de trabalhar remotamente. Tais questões, como cedo, têm suscitado amplo debate sobre os decorrentes impactos colaterais e socioeconômicos do Coronavirus, sendo que os "danos econômicos e bloqueios associados também apresentam e apresentarão enorme devastação", crise no mercados financeiros globais com curva ascendente nos índices de desemprego, desaceleração da economia como um todo, aumento da taxa de juros, aumento dos preços e, com isso, importante para a fundamentação desta decisão, incapacidade da população local em geral de honrar seus compromissos e, reflexamente, perda da capacidade arrecadatória dos Entes públicos, que, a exemplo do Município de Goiânia, que não é exceção, sofrerão com os déficits orçamentários.

Tal debate, que tem gerado uma reavaliação em níveis globais até de nossos padrões éticos, princípios de solidariedade humana, e conceituação do que venha a ser uma esperada "maximização do bem comum" - debate ético-filosófico secular que, em tempos desta crise pandêmica, tem trazido à tona reflexões que podem colocar em xeque até mesmo nossos conceitos de ponderação de direitos fundamentais e quais



valores devem ser priorizados e a cada momento na evolução desta crise - a economia, o direito e a garantia à saúde, a dignidade da pessoa humana, a livre circulação das pessoas, o direito ao fomento dos empregos, a liberdade econômica, a intervenção estatal na economia e sua regulação ou o próprio direito à vida. São muitas as variáveis que refletem a discussão sobre desacordos morais legítimos, mas que merecem, pontualmente e de forma excepcional, como neste caso, a intervenção por parte do Poder Judiciário, justamente para se tentar estancar as maiores incertezas jurídicas apresentadas nestes momentos de calamidade pública declarada. Isto, com uma carga de complexidade adicional no momento em que a sociedade brasileira como um todo tem se esmerado em adotar posturas politizadas e de verdadeira esgrima ideológica, num momento em que todos os esforços deveriam estar canalizados para se derrotar um inimigo em comum - que é o próprio Coronavírus, que não tem escolhido economias, sistemas de saúde, faixas etárias, grupos de riscos e mesmo ideologias para infectar e criar risco letal.

Sobre o assunto envolvendo a falta de consenso sobre o que seja "bem comum" e escolhas que devem ser feitas por governantes e pela própria comunidade representada, o filósofo político de HAVARD, Michael Sandel, conceituou:

O bem comum é sobre como vivemos juntos em comunidade. É sobre os ideais éticos pelos quais lutamos juntos, os benefícios e encargos que compartilhamos, os sacrifícios que fazemos um pelo outro. É sobre as lições que aprendemos uns dos outros sobre como viver uma vida boa e decente. Isso pode parecer muito diferente do que vemos na política atualmente. Mas o bem comum, como todos os ideais éticos, é contestável. Está sempre aberto a debates e desacordos.^{1 2} (1Finding the 'Common Good' in a Pandemic The Harvard political philosopher Michael Sandel offers his take. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/24/opinion/covid-ethics-politics.html> Acesso em: 24 de mar. 2020.)

Toda esta digressão inicial é importante, na medida em que devem ser sopesados - tanto a limitação orçamentária e capacidade estrutural dos servidores da saúde e outros órgãos responsáveis do Município de Goiânia para o enfrentamento local da pandemia do Coronavírus, bem como, de outro lado, o direito ao acolhimento das necessidades mais essenciais da população extremamente vulnerável da cidade de Goiânia ora substituída pela Defensoria Pública nestes autos (leia-se população sem teto) para sobreviver à calamidade pública instalada a partir da pandemia, bem como, reflexamente, o próprio direito à saúde de toda a população goianiense como um todo - já que, caso o vírus se espraie com incidência ainda maior sobre toda essa população carente que não encontra meios de se resguardar ou isolar, os danos, não só para ela, mas como para toda a sociedade podem ser ainda mais devastadores.

Assim, forçoso se tecer considerações de cunho legal|constitucional sobre o direito à saúde, de forma a se embasar a decisão ora prolatada.

Pois bem, o direito à saúde está positivado tanto em nossa Carta Constitucional (art. 196) quanto na Lei nº. 8.080/90 (SUS), que em seu artigo 2º dispõe:

"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

No mesmo sentido, está elencado na Carta Magna (art. 6º) além do direito à saúde, a assistência aos desamparados, sendo que, na atual situação de pandemia, por consequência, há risco de morte destes, devendo-lhes ser preservado o direito à vida.

Nesse contexto, tipificando-se a saúde como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que a União, os Estados e os Municípios têm o dever de tutelá-la, independentemente da forma como se organizam para tal mister.

Assim, não obstante os atos normativos que foram expedidos pelos entes públicos, verifica-se que não há assistência demandada aos moradores de rua que se encontram em situação de risco e com exposição superior ao restante da população que detém moradia e acessos à higiene e saneamento básico, o que demonstra total afronta ao superprincípio constitucional da dignidade humana.

Nesse diapasão, o art. 15, IV da Lei 8.742/93 prevê que: compete aos Municípios atender às ações assistenciais de caráter de emergência, certo que tal situação emergencial já foi decretada pelo Ministério da Saúde e, ainda, pelo Governador do Estado de Goiás por meio do Decreto nº 9.633/20, que assim aduz em seu art. 1º:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

É cediço que o vírus que tem acometido a população mundial tem alto poder de contaminação, desse modo, não pode o Poder Público deixar de prestar a assistência necessária a todos os cidadãos e não apenas se ater em expedir Decretos que determinem o isolamento social e que estas tomem providências por suas próprias expensas quanto à proteção de sua saúde, sobretudo considerando-se aquelas que não têm condições para tanto.

Restando demonstrada a lesão ao direito em tratativa, bem como a omissão do ente municipal em garanti-lo à população, a concessão da liminar é medida que se impõe, em caráter de urgência, dada a disseminação pandêmica do vírus em constante crescimento.

Nesse sentido, seguem excertos de entendimentos jurisprudenciais:

Agravo de instrumento – Direito à saúde – Internação compulsória - Recurso interposto contra a r. Decisão que deferiu o pedido de internação compulsória, mas sem fixar prazo para cumprimento e cominar penalidade em caso de descumprimento – Ainda, o MM. Juiz a quo determinou a emenda da inicial, para o fim de excluir o Município de Fernandópolis do polo passivo da ação - Provimento de rigor. 1. Requisitos legais à antecipação da tutela perceptíveis em sede de cognição sumária – Decisão que deve restringir-se à apreciação da presença dos requisitos de verossimilhança da alegação, presença de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais são patentes no caso em tela. 2. O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos

os seus níveis, e com vistas não somente à redução da incidência de doenças, como à melhora das condições de qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação. Inteligência do art. 196 da CF/88 – Decisão que, ademais, não afronta a autonomia estatal ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados – Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte de Justiça. 3. Internação compulsória em se tratando de pessoa dependente química – Inteligência do Decreto nº 24.559/34 e Lei Federal nº 10.216/01 – Possibilidade de submeter o morador de rua com transtornos mentais decorrentes de alcoolismo a internação para fins de tratamento na rede pública e, subsidiariamente, na rede particular. 4. Multa diária – Admissibilidade – Imposição, contudo, que deve se dar nos moldes da razoabilidade – R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 30.000,00, a partir do descumprimento – Prazo de 15 dias corridos. R. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22577603020168260000 SP 2257760-30.2016.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 26/06/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2017).(Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO. Demanda individual. Legitimidade da vítima. Possibilidade. Direito individual homogêneo. Interesse de agir da parte autora configurado no momento da propositura da demanda. Responsabilidade do Ente Público Municipal. Omissão específica. Responsabilidade objetiva. Incidência do art. 23, IX, da Constituição Federal/1988. **Garantia dos direitos à vida e à saúde. Dignidade da pessoa humana. Direito ao saneamento básico. Ofensa aos direitos da personalidade. Rua invadida por esgoto que transborda reiteradamente. Exposição dos moradores a insetos, mau cheiro e doenças. **Ambiente insalubre. Dever da Municipalidade de promover programas de saneamento básico.** Condenação do Município a promover obras de instalação da rede de escoamento de águas pluviais e esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, no prazo de 08 (oito) meses, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dano moral. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 04143764020088190001, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).(Grifo nosso).**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA

FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. **É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013) (Grifo nosso).**

No Decreto nº 736/2020, em que foi declarada situação de emergência no Município de Goiânia, foi determinada a instalação de um Centro de Operações de Emergência em Saúde COE-GOIÂNIA-COVID-19 para monitoramento, sendo que, o parágrafo único do art. 4º do referido decreto, estabelece que:

Compete ao COE-GOIÂNIA-COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Desse modo, o Requerido já tem prevista uma organização protocolar quanto ao enfrentamento da atual pandemia, porém, certo que necessita de realização de práticas que, de fato, obstem com eficiência a proliferação do COVID-19, sendo que **reputo como fatores principais: a higiene e ausência de aglomeração de pessoas**, conforme já orientado pelas autoridades sanitárias.

No entanto, não obstante a obrigação já prevista constitucionalmente quanto à alimentação, moradia e outros que a Requerente pugna a todos os moradores de rua, é cediço que o Erário não detém capacidade suficiente para cobrir tal demanda, sem qualquer previsão orçamentária. Agora, estamos lidando com uma questão excepcionalíssima em órbita mundial considerando que, caso os moradores de rua, durante todo este surto, não se alimentarem adequadamente, não puderem se higienizar minimamente e também se isolar (como foi recomendado a todos e até obrigado a certos grupos de risco), a consequência necessária será - a baixa da imunidade destes cidadãos, com a decorrente infecção não só de todas estas pessoas que se encontram em condição de extrema vulnerabilidade, bem como com potencial de espalhar ainda mais o vírus, impedindo,

assim, que a curva de contaminação seja reduzida a tempo de não se colapsar o sistema público de saúde. Ocorrida tal situação (de não se alocar recursos suficientes para a prevenção emergencial e iminente) o volume de verba pública a ser destinado ao SUS como um todo será bem maior, gerando aí, um duplo prejuízo: a exposição da vida das pessoas (leia-se sociedade em geral e não só os substituídos nesta Ação Civil Pública) a riscos iminentes de morte, bem como o próprio aumento dos gastos do Erário - seja com tratamentos, pagamento de profissionais da saúde, compra de aparelhos médicos e insumos, ressarcimento da rede privada conveniada, dentre outros).

Assim, certo que as verbas públicas, no presente momento, devem ser prioritariamente direcionadas à prevenção, diagnóstico, tratamento do Covid-19, conforme têm dado conta todos os protocolos mundiais das autoridades de saúde, aqui embasados, inclusive, por normativas da OMS, Ministério da Saúde, Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional e Decretos do Governo do Estado de Goiás e Município de Goiânia, devendo se ponderar, a outro giro, que o acolhimento indiscriminado de todos os pedidos pugnados na inicial (sem uma análise responsável e cuidadosa quanto aos métodos mais eficazes e factíveis) poderá sobrecarregar consideravelmente o Erário municipal, de forma que, caso não haja certa parcimônia na utilização dos recursos (sempre limitados) poderá não subsistir, caso não seja devidamente direcionado ao que seja de extrema urgência, não deixando de observar um possível colapso econômico (com toda a desaceleração da atividade produtiva ocasionada pelo fechamento parcial de todo o comércio) ou, ainda, impossibilitar que o ente público cumpra a contento as determinações que lhe forem impostas.

Assim, a maioria absoluta das ponderações colocadas e pugnadas pela Defensoria Pública no presente caso é extremamente necessária - não só porque o referido órgão tem o dever constitucional de proteger e substituir juridicamente toda a população vulnerável (ainda mais no presente caso - dos moradores de rua), mas, sobretudo porque, instados como a sociedade como um todo a fazer um isolamento social, a se alimentar bem e se higienizar para não baixar a imunidade, tais providências não podem ser exigidas de pessoas desvalidas ao ponto de não ter sequer um teto para morar, quanto mais acesso à informação para poder poder se precaver e ter consciência do impacto de tal pandemia para si próprias e para a própria sociedade. Ademais, a complexidade da causa é tanta que, acostumadas que estão estas pessoas a contar com a "solidariedade" voluntária de pessoas da sociedade civil e poucas políticas públicas de "inserção social", agora, até mesmo esta atividade espontânea de voluntários está comprometida - já que, no mais das vezes, por mais que muitas pessoas possam ter espírito altruísta para, neste momento crítico, oferecer-lhes comida e algum amparo, até os voluntários precisam se resguardar, manter o confinamento e isolamento social - o que implica em dizer que a obrigação constitucional dos entes públicos de oferecer um mínimo de dignidade aos cidadãos em geral (não só aos contribuintes) é mais que necessária neste momento - vez que se trata de questão humanitária.

A outro giro, em que pese todas estas considerações e análise crítica da urgência e situação literalmente "calamitosa", é dever do magistrado também fazer um cotejo de todos os valores ora envolvidos, resguardando-se, em juízo de ponderação, não só os direitos constitucionais da população de rua, mas, também, resguardar os recursos suficientes a toda a sociedade, de forma a se enfrentar, com eficiência, esta pandemia e se colabore para se preservar o sistema de saúde e a própria saúde de todos, considerando que, não pode o Judiciário se "substituir ao Administrador Municipal", desconsiderando as providências administrativas já tomadas, com noção por vezes inexata dos limites de recursos financeiros e recursos humanos envolvidos, em verdadeiro ativismo judicial sob um viés pernicioso - que presuma sempre o que é melhor para a população, em detrimento do Poder Executivo, retirando a discricionariedade administrativa do representante edilício - que foi eleito justamente para fazer "opções políticas" (3). Entrementes, o Judiciário, legitimado que é pela própria carta constitucional, deve sim ser acionado, em judicialização excepcional, quando os legitimados constitucionalmente a provocá-lo (no caso a Defensoria) enxerguem que, a despeito das escolhas legítimas do Executivo, algumas providências ainda precisam ser tomadas - sob pena de grave violação de direitos fundamentais dos substituídos e, reflexamente, de toda a população goianiense para se coibir a escalada da COVID-19 de forma exponencial - justamente e, inclusive, criando condições de isolamento social e prevenções sanitárias que levem em conta a população de rua.

Daí, a toda a evidência, em que pese a necessidade de acolhimento da maioria dos pedidos, todos emergenciais, incabível determinar ao Município requerido as medidas pleiteadas pela Requerente em sua integralidade, em especial, no tocante à alimentação indiscriminada (deve seguir um protocolo padrão dos restaurantes populares, por exemplo) e, ainda, acomodação de todas as pessoas nos espaços públicos sem uma organização mínima de distanciamento, o que poderia acarretar, na verdade, aglomeração de pessoas durante este momento— situação vedada em decorrência do vírus – certo, ainda, que não seria possível alocar todos os moradores de rua em tais locais e com possível descontrole no acesso e disponibilização dos bens públicos, a se considerar por exemplo que, em escolas de crianças e adolescentes, o vírus poderia ficar infectado por até mais de 14 dias nos referidos locais quando do retorno dos mesmos para estes locais. Em acréscimo, menos ainda, se poderia conceder a disponibilização de quartos individuais de hotel à população de rua, como pleiteado, até porque o isolamento deve ser feito por um certo período de tempo (ainda indefinido e dependente de avaliação das autoridades sanitárias), podendo ter que se estender por tempo significativo, valendo se destacar que a discussão aqui não envolveria "tão somente" os vultosos gastos com hotéis, mas, também, o próprio preparo dos referidos locais para tal recepção com profissionais de saúde, já não disponíveis indiscriminadamente nos próprios hospitais e UPA's, além de se considerar o risco de maior viralização em caso de não se observar devidamente os protocolos das autoridades competentes.

Vale constar, inclusive, que os serviços de alimentação que estão sendo oferecidos nos pontos indicados, conforme demonstrado na inicial, estão sendo realizados por meio de parcerias (OVG e entidades da sociedade civil).

É o quanto basta.

Demonstrado, portanto, fartamente, a existência dos requisitos ensejadores da medida em caráter liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*) **CONCEDO parcialmente a medida em caráter liminar pleiteada e DETERMINO** que o Município de Goiânia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (a partir da intimação), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem destinadas especificamente para Fundo de Saúde ou conta que atenda especificamente as ações de combate à pandemia do COVID-19 no âmbito do Município de Goiânia:

a) Disponibilize mais um ponto de apoio de higiene aos moradores de rua - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que no local já possui parcela considerável em pessoas nesta situação e, ainda, espaço e banheiros, devendo providenciar a instalação de 02 (dois) chuveiros móveis - conforme consta adstritamente do pedido;

b) Disponibilize espaço específico, separado dos demais, que atenda a população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeccões);

c) Nos espaços supracitados, deverá manter fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19 e, ainda, funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local;

d) Garantir o atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas protocolares determinadas pelas autoridades de saúde minimamente suficientes a se evitar riscos maiores e também de forma a se evitar o colapso do próprio sistema municipal de saúde ;

e) Disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos



demais órgãos competentes - que atenderão a população em situação de rua - equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde - e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia;

Em relação à alimentação em que pese o pedido ser urgent, tendo em vista a distribuição de alimentos já oferecida em parceria com a OVG, indefiro, SOMENTE POR ORA, a concessão indiscriminada conforme solicitado pela Defensoria Pública, para que, primeiramente, a Prefeitura possa ser ouvida (em contraditório efetivo - **mas em prazo urgente - máximo de 48 horas**) a demonstrar em quais pontos físicos estão sendo oferecidas, em que condições e quantidades (ao menos durante o período de calamidade declarada para a Covid-19) de forma a se aquilatar a racionalidade das medidas já adotadas e necessidade de adoção de medidas ulteriores em caráter adicional.

INTIME-SE e **CITE-SE** o Município requerido, na pessoa de seu representante judicial, quanto a presente decisão para o seu devido cumprimento, valendo a presente decisão, assinada eletronicamente, **COMO INSTRUMENTO DE MANDADO** para o mister, facultando-lhe, ainda, oferecer contestação no prazo legal.

Deverá, a Escrivania, direcionar a intimação desta decisão, via e-mail, a fim de suprir o cumprimento de mandado, considerando as medidas adotadas em decorrência da pandemia do COVID-19 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme solicitação da Procuradoria Geral do Município mediante Ofício nº 142/2020, em casos de urgência.

Intime-se o Ministério Público, na condição de fiscal da lei (art. 5º, §1º, Lei 7.347/85), em especial, por se tratar de matéria excepcional e urgente em decorrência à pandemia Covid-19.

Intime-se e CUMPRA-SE, com a urgência que o caso requer.

Goiânia, 27 de março de 2020.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)

1 - MAGALHÃES, Antonini Magalhães. *O bem comum e a pandemia*. 27|03|2020.

2 - SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* [trad. 26 ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo]. 26 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

3 - LACERDA, André Reis. *A PEC nº 33 - Problemas de uma nova Separação de Poderes no Brasil*. Tese de mestrado em Direito Constitucional. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. Portugal. 2015.

